



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.864 - PR (2019/0371748-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : WILSON QUINTELLA FILHO
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - DF025399
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - DF025350
BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DADOS CONCRETOS. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A teor do disposto no art. 34, inciso XVIII, alínea 'b' e XX, do Regimento Interno deste Sodalício, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, o relator pode negar provimento ao recurso ou ao pedido se as razões apresentadas forem contrárias a entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema, justamente o que se verificou no presente caso.

III - O cabimento de agravo regimental contra o julgamento singular afasta a alegação de violação aos princípios da ampla defesa e da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

IV - **In casu**, revelam-se consentâneas com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação as medidas cautelares impostas, as quais foram estabelecidas de maneira suficiente aos fins visados.

V - A medida deferida também está devidamente fundamentadas em **dados concretos extraídos dos autos**, especialmente se consideradas as peculiaridades do caso, conforme concluíram as instâncias ordinárias, **eis que o recorrente não instruiu os autos com documentos que demonstrem ser imprescindível a realização de viagem ao exterior e a sua presença física, imediata, na Itália para a persecução dos objetivos profissionais apontados.**

VI - Ademais, restaram-se constatados fortes indícios de que estaria o recorrente a manter contas secretas no exterior, sendo essa a razão pela qual, diversamente do quanto alegado pelo ora agravante, não há como se conceber como fato incontroverso, o de que tenha a medida cautelar sido imposta, **unicamente, em possibilidade e abstrações.**

VII - Rever a fundamentação para além da moldura fática consignada no acórdão ora recorrido, ainda que para apreciar a negativa da recorrente com relação aos fatos descritos na representação ministerial, demandaria revolvimento fático-probatório, medida inviável na via estreita do **writ**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 09 de junho de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.864 - PR (2019/0371748-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **WILSON QUINTELLA FILHO**
ADVOGADOS : **IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS - DF025399**
 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - DF025350
 BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER : Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, a qual negou provimento ao recurso ordinário interposto por **WILSON QUINTELLA FILHO** (fls. 318/340).

Em suas razões recursais, em primeiro, sustenta a necessidade de se reformar a decisão agravada, eis que viola o princípio da colegialidade, impedindo, assim, o desenvolvimento da ampla defesa, corolário inafastável do processo penal.

Noutro compasso, reitera as teses já defendidas no recurso ordinário e, para tanto, reprisa os fatos ali delineados, notadamente a ausência de elementos concretos que viessem a respaldar possibilidade, ainda que remota, de risco de fuga (fls. 328).

Salienta, no que se refere a ausência de risco de aplicação da lei penal, que o agravante teria sido colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 6,8 milhões, valor suficiente para o vincular ao processo e garantir seu comparecimento a todos os atos processuais.

Registra que o agravante está em liberdade há quase um ano, e não há qualquer notícia de que tenha descumprido as medidas então impostas pelo juízo de primeiro grau, além de possuir expressivo patrimônio no País e uma filha menor.

Obtempera, ademais, que a decisão aqui objurgada se respalda em julgados que se diferem, por completo, da situação do agravante, não havendo, como dito, qualquer elemento concreto a edificar a medida, a qual tem como alicerce fatos abstratos e presunções.

Pontua ser o agravante primário e tem sido impedido de exercer seu direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livre locomoção sem qualquer justificativa pertinente, quanto mais ao ter demonstrado a imprescindibilidade da realização da viagem ao exterior, ressaltando, no compasso, que:

“a) Da motivação pessoal da viagem

Na decisão lançada no Evento 202 dos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº. 5054024-60.2018.4.04.7000, o mm. Juízo de piso afirmou que 'tem concedido, apenas em casos excepcionais e devidamente justificados, como compromissos profissionais devidamente comprovados, autorização temporária para deixar o país para acusados que possuem medida cautelar de proibição de deixar o país'.

Em seguida, sustentou que 'o lazer com a família não é justificativa bastante para afastar medida cautelar de proibição de saída do País'.

Para além disso, apontou que a necessidade de deslocamento em função de atividades profissionais não teria sido suficientemente comprovada, da mesma forma que a decisão monocrática do d. Relator (e-STJ fls. 307/314).

Ao aduzir que o AGRAVANTE estaria autorizado a empreender viagem ao exterior se comprovada sua natureza profissional e reconhecer que limita a vedação a viagens de lazer, a autoridade coatora reconhece que os motivos da cautelar não são o risco de fuga, mas a penalização daquele a elas submetido, em nítida antecipação da sanção penal.

Houvesse risco de fuga, qualquer viagem, de qualquer natureza, seria vedada, uma vez que a possibilidade de evasão independe do motivo da saída do país.

Ao reconhecer que certas viagens são possíveis – desde que devidamente comprovada sua finalidade profissional - resta claro que a única razão da medida cautelar é impedir viagens a lazer, finalidade inadmissível nessa fase processual, em que se presume a inocência e na qual não se admite antecipação de pena.

[...]

Em relação aos compromissos profissionais, a necessidade de comparecimento pessoal do AGRAVANTE no exterior restou devidamente comprovada documentalmente.

O DOC. 3 do RHC (e-STJ fls. 63/65) apresenta cópia do termo de parceria firmado com a empresa com a qual o AGRAVANTE busca parceria - Waste Management Italia, e os DOCs. 1 e 2 apresentam cópias de missiva subscrita pelo presidente da empresa italiana, Sr. VALÉRIO BERTUCCELLI, em que informa a disponibilidade dos técnicos da empresa para receber o AGRAVANTE na data indicada.

No caso, registre-se ainda que a viagem objetiva não apenas reuniões pessoais com os empresários do setor de gestão de resíduos sólidos, mas também um programa de visitas a diversas Unidades de Tratamento Mecânico voltadas à reciclagem e tratamento de resíduos, Unidades para produção de energia a partir de resíduos e biomassa, e outros complexos industriais relacionados ao setor, em diversas cidades e locais da Itália.

Nada disso, por óbvio, poderia ser feito por videoconferência ou tecnologias do gênero.

Além disso, como já dito, a parceria com a Waste Management Italia é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamental para que o AGRAVANTE retome suas atividades profissionais, trazendo ao país solução tecnológica que permite a utilização de resíduos sólidos para geração de energia, projeto no qual vem se envolvendo nos últimos anos.

Note-se, ainda, que a parceria do AGRAVANTE com referida empresa havia sido firmada antes da imposição de qualquer medida cautelar, justificando viagem anterior à Itália com a mesma finalidade (e-STJ fls. 63/65), a demonstrar a seriedade da iniciativa.

Não se trata de afirmar, como pretende o v. acórdão do TRF4, que a existência de relações profissionais do AGRAVANTE com empresas sediadas no exterior teria o condão de alterar o contexto em que foram fixadas as medidas cautelares, autorizando sua revogação” (fls. 333/336).

Com essas considerações, requer seja conhecido e provido o presente agravo regimental, com a consequente revogação da medida cautelar de apreensão do passaporte e que lhe seja autorizado “a realizar viagens, sempre mediante comunicação, apresentação de passagens aéreas e locais de estadia, e sob a condição de depositar o passaporte em juízo a cada retorno” (fls. 338).

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.864 - PR (2019/0371748-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : WILSON QUINTELLA FILHO
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - DF025399
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - DF025350
BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DADOS CONCRETOS. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A teor do disposto no art. 34, inciso XVIII, alínea 'b' e XX, do Regimento Interno deste Sodalício, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, o relator pode negar provimento ao recurso ou ao pedido se as razões apresentadas forem contrárias a entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema, justamente o que se verificou no presente caso.

III - O cabimento de agravo regimental contra o julgamento singular afasta a alegação de violação aos princípios da ampla defesa e da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

IV - **In casu**, revelam-se consentâneas com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação as medidas cautelares impostas, as quais foram estabelecidas de maneira suficiente aos fins visados.

V - A medida deferida também está devidamente fundamentadas em **dados concretos extraídos dos autos**, especialmente se consideradas as peculiaridades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do caso, conforme concluíram as instâncias ordinárias, eis que o recorrente não instruiu os autos com documentos que demonstrem ser imprescindível a realização de viagem ao exterior e a sua presença física, imediata, na Itália para a persecução dos objetivos profissionais apontados.

VI - Ademais, restaram-se constatados fortes indícios de que estaria o recorrente a manter contas secretas no exterior, sendo essa a razão pela qual, diversamente do quanto alegado pelo ora agravante, não há como se conceber como fato incontroverso, o de que tenha a medida cautelar sido imposta, unicamente, em possibilidade e abstrações.

VII - Rever a fundamentação para além da moldura fática consignada no acórdão ora recorrido, ainda que para apreciar a negativa da recorrente com relação aos fatos descritos na representação ministerial, demandaria revolvimento fático-probatório, medida inviável na via estreita do **writ**.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente Agravo Regimental **não merece provimento.**

Sustenta a agravante a necessidade de reforma do **decisum**, reprisando as teses deduzidas no recurso ordinário, notadamente a ausência de elementos concretos que viessem a respaldar possibilidade, ainda que remota, de risco de fuga (fls. 328).

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 292/295, ao contrário, os argumentos ali externados por esta Relatoria merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a ora agravante que as medidas cautelares a si direcionadas estão em descompasso com os pressupostos e fundamentos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Acerca do tema, cumpre registrar que a Lei n. 12.403/2011 alterou significativamente dispositivos do Código de Processo Penal, notadamente os artigos 319 e 320, nos quais se estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

Em outras palavras, o intuito almejado pela novel legislação foi criar medidas menos gravosas do que a excepcional prisão cautelar, e que possibilitem, diante de cada situação, a liberdade de locomoção do agente, atingindo-se a finalidade, mediante estabelecimento de medida alternativa.

Nesse painel, passou a dispor o art. 282 do Código de Processo Penal que “as medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”.

No presente recurso, a Defesa requer a revogação da medida cautelar de proibição de viagens ao exterior ou, alternativamente, que esta Corte Superior determine que o Juízo da 13ª Vara Federal/PR autorize o recorrente a realizar viagens internacionais, mediante prévia comunicação e apresentação de passagens aéreas e de locais de estadia e sob a condição de depositar o passaporte em juízo a cada retorno.

Ao decretar a prisão temporária do recorrente, o Juízo de 1º Grau teceu as seguintes considerações a respeito dos fundamentos da medida (fls. 34-35):

"Relativamente aos fundamentos da preventiva, há, em princípio, um risco claro de reiteração delitiva e à aplicação da lei penal.

Em cognição sumária, o investigado Wilson Quintella Filho, na qualidade de responsável pelas empresas Estre, Pollydutos e Estaleiro Rio Tietê, teria pagado o equivalente a vinte milhões de reais, em favor de José Sérgio Machado de Oliveira e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais agentes públicos e políticos, que teriam sido repassados a escritório de advocacia, de forma dissimulada, a título de prestação de serviços, sacados de forma estruturada e entregues em espécie com a intermediação de terceiros.

Não se tem presente a localização atual integral do produto do crime.

Há então risco de que o produto do crime seja submetido a novas condutas de ocultação e dissimulação e ainda do esvaziamento dos direitos de seqüestro e confisco do produto do crime.

Aparentemente, ainda, Wilson Quintella Filho estaria relacionado a outros esquemas criminosos, conforme relatos dos colaboradores Paulo Roberto Costa, Luiz Fernando Nave Maramaldo e Adir Assad.

Paulo Roberto Costa declarou que Wilson Quintella era próximo de Fernando Antônio Falcão Soares, e que, para manter bom relacionamento com a Petrobras e suas subsidiárias, pagou vantagens indevidas a Fernando Soares, que acabou por repassar R\$ 1,4 milhão a Paulo Roberto Costa. Segundo o colaborador, Wilson Quintella tinha interesse futuro na construção de um estaleiro privado para a produção de barcas e empurradores destinados ao transporte de etanol entre o Mato Grosso e o Estado de São Paulo (hidrovia Paraná-Tietê) para a Transpetro (evento 1, anexo 36).

Luiz Fernando Nave Maramaldo, por sua vez, declarou que José Sérgio de Oliveira Machado condicionou a contratação da NM Engenharia, para o serviço de manutenção e reabilitação de dutos da Transpetro, trajeto sul-leste, ao pagamento de propinas, no percentual de 5,5% sobre o valor dos contratos, e que fosse realizado consórcio com a empresa Pollydutos, de Wilson Quintella. Que ao final a NM Engenharia precisou assumir operacionalmente a obra, já que a Pollydutos não tinha experiência na área, e que foi realizado um aditivo sobre o qual igualmente foram pagas propinas no percentual de 5,5% (evento 1, anexo 40).

Adir Assad, por sua vez, reconheceu haver praticado atos de lavagem de dinheiro, em favor do Grupo Estre, por meio do Consórcio Soma, pois a Delta tinha negócios com a empresa. Segundo o colaborador, ele teria gerado, no ano de 2012, R\$ 6 milhões em espécie para serem destinados a Wilson Quintella, pois esse teria "compromissos políticos a pagar" (evento 1, anexo 38).

Apesar da aparente presença dos pressupostos e fundamentos da preventiva, é mais apropriado acolher no momento o pedido subsidiário da prisão temporária" (fls. 34-35, grifei).

Ao converter a prisão temporária em prisão preventiva, para depois substituí-la por medidas cautelares diversas, o Juízo de 1º Grau reportou-se a esses mesmos fundamentos, entendendo presentes elementos que evidenciavam o risco à aplicação da lei penal e, por conseguinte, exigiam a proibição de viagens ao exterior.

Posteriormente, a Defesa requereu ao Juízo da 13ª Vara Federal/PR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização para viagem ao exterior, pedido este indeferido, consoante o teor da decisão acostada às fls. 52-53:

"Conforme já adiantado, este juízo tem concedido, apenas em casos excepcionais e devidamente justificados, como compromissos profissionais devidamente comprovados, autorização temporária para deixar o país para acusados que possuem medida cautelar de proibição de deixar o país.

Intimado para indicar o motivo da viagem com sua esposa por dez dias na Itália, WILSON QUINTELLA FILHO alegou compromissos profissionais em Milão, bem como atividades de lazer com sua família.

Inicialmente, destaco que o lazer com a família não é justificativa bastante para afastar medida cautelar de proibição de saída do País.

Assim, caberia a análise exclusiva em relação à eventual necessidade da viagem em razão de atividades profissionais.

No entanto, esta justificativa também não veio suficientemente comprovada. O acusado afirma que trataria de assuntos com Valcrio Bertuccelli, presidente do Grupo Waste Itália, na sede da companhia, em Milão.

Não juntou, entretanto, qualquer documento que comprove a necessidade de sua presença naquela localidade no período mencionado. O único documento juntado se trata de cronograma de visitas realizadas em outubro de 2018 (evento 197, ANEX02), que não serve como comprovação de que necessita realizar nova viagem agora em maio de 2019. Soma-se que o cronograma de viagem apresentado não indica que o acusado passaria por Milão.

Assim, indefiro o pedido de autorização para viagem ao exterior, formulado por WILSON QUINTELLA FILHO' (fls. 52-53, grifei).

O recorrente apresentou novo pedido de viagem a Milão, na Itália, o qual também foi indeferido (fls. 19-21).

Por seu turno, o e. Tribunal **a quo**, ao julgar o **habeas corpus** originário, assim examinou a **quaestio** (fls. 148-151):

"2. A decisão indeferitória não destoa do entendimento registrado pela 8.^a Turma em casos semelhantes relacionados a "Operação Lava-Jato", notadamente porque compatível com os fatos e circunstâncias apurados nos procedimentos originários.

2.1. A prisão preventiva foi substituída por cautelares diversas, dentre elas, a proibição de ausentar-se do país, ora impugnada. Na ocasião, houve concordância do paciente, tendo firmado termo de compromisso que se encontra juntado ao evento 117 (ALVSOLTURA1).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mostra-se inviável, nessa perspectiva, a revogação das medidas cautelares, dentre elas a proibição de deixar o país.

O fato de o paciente ter relações profissionais com empresa sediada no exterior não modifica o contexto em que foram fixadas as cautelares e não justificam o pedido de revogação.

2.2. A análise do caso não pode se distanciar do contexto revelado quando da decretação da prisão temporária do paciente, posteriormente substituída.

[...]

Nesse quadro, não vejo como revogar a singela medida cautelar de proibição de ausentar-se do país, dada a sua compatibilidade com o caso examinado. Nesse sentido:

[...]

3. Também não merece guarida o pedido alternativo de autorização de realização de viagens, mediante comunicação, apresentação de passagens aéreas e locais de estadia, e sob a condição de depositar o passaporte em juízo a cada retorno.

Como bem observou o órgão ministerial em parecer, 'ao contrário do que afirmam os impetrantes, as ponderações da autoridade dita como coatora, notadamente quando refere a possibilidade de viagens profissionais, coadunam-se, precisamente, com o atual estado das investigações e, inclusive, da instrução penal. Embora os impetrantes pretendam a inversão da lógica, evidente que mesmo a necessidade de imposição de limitações ao paciente para fins de garantia da instrução e persecução penal pode ser vista com parcimônia e, eventualmente, mitigada, de acordo com critérios de proporcionalidade ou razoabilidade.

É dizer, admite-se, em situações excepcionalíssimas e, neste momento processual em que ainda pendente de confirmação judicial os fatos imputados, a relativização da cautelar, sendo, entretanto, necessário que o acusado, ao qual impostas as restrições cautelares, evidencie, de forma cabal, que é imprescindível o afastamento do distrito da culpa, justificando-o em motivo relevante, temporário e devidamente comprovado por meios que indiquem a inexistência de risco de evasão, bem como que não fragilizará a instrução, tampouco o cumprimento de eventual condenação.

Entretanto, na espécie, não se verifica mínima comprovação das alegações dos impetrantes.'

Com efeito, não restando devidamente demonstrada a imprescindibilidade das viagens, não se justifica o pedido.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus" (fls. 148-151, grifei).

Pois bem. Como bem demonstrado na decisão ora impugnada, a proibição de ausentar-se do país, prevista no art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal, como espécie de medida cautelar pessoal diversa da prisão, deve ser imposta observando-se a sua **necessidade** para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando especialmente previsto, para evitar a prática de infrações penais; e a sua **adequação** à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282, incisos I e II, do CPP.

Com efeito, por representarem restrições - ainda que atenuadas - à liberdade e ao direito de locomoção do cidadão jurisdicional, as medidas cautelares pessoais não dispensam, tal como ocorre com a prisão preventiva, a demonstração do **periculum libertatis** e de sua proporcionalidade.

In casu, a prisão temporária do recorrente foi inicialmente estabelecida com a finalidade de evitar a reiteração delitiva e de resguardar a efetividade da jurisdição penal. Posteriormente, não se vislumbrando elementos suficientes para a manutenção da segregação preventiva, o Juízo de 1º Grau converteu-a em medidas cautelares alternativas, dentre as quais a proibição de ausentar-se do país, ora controvertida, aplicada esta com fundamento no risco à aplicação da lei penal e tendo em vista a sua conveniência para a investigação, consoante a dicção do inciso IV do art. 319 do CPP.

Considerado o presente momento processual, tem-se ainda por conveniente a manutenção do recorrente em território nacional para o desenvolvimento das investigações e da posterior instrução processual. **Ademais, a conjuntura fática delineada na decisão que converteu a segregação preventiva em medidas cautelares diversas, como a elevada condição econômica do recorrente e a existência de valores ocultos, demonstra a existência de risco à aplicação da lei penal.**

Ademais, a medida cautelar discutida, uma vez contrastada com a natureza e a gravidade dos crimes imputados e as circunstâncias de sua prática, revela-se inteiramente adequada e proporcional.

Por outro lado, conforme concluíram as instâncias ordinárias, o recorrente não instruiu os autos com documentos que demonstrem ser imprescindível a realização de viagem ao exterior e a sua presença física, imediata, na Itália para a persecução dos objetivos profissionais apontados. Entenda-se que a flexibilização da vedação de viagem ao exterior exige a comprovação de hipótese excepcional, singular, que justifique a suspensão temporária da medida, o que não se verifica na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode olvidar, ademais, que a medida deferida também está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, especialmente se consideradas as peculiaridades do caso, em que constatados fortes indícios de que estaria o recorrente a manter contas secretas no exterior. Esta a razão pela qual, diversamente do quanto alegado pelo ora agravante, não há como se conceber como fato incontroverso, o de que tenha a medida cautelar sido imposta, unicamente, em possibilidade e abstrações.

Dessa forma, a medida cautelar imposta para assegurar a aplicação da lei penal, ao meu ver, amolda-se perfeitamente à hipótese e revela-se prematura a respectiva revogação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO E POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

3. Consta dos autos que o juiz de primeiro grau homologou a prisão em flagrante pela suposta prática de furto simples e posse de droga para uso próprio, bem como verificou que o paciente responde a processo pela receptação em comarca diversa. Diante dessas circunstâncias, fundamentou a concessão de liberdade provisória ao conduzido, mediante o cumprimento de determinadas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, entre as quais o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, além da proibição de frequentar bares, boates e afins.

4. As condições impostas ao paciente não se apresentam desproporcionais ou inadequadas aos fatos teoricamente cometidos, nem à situação pessoal do agente, pois visam, especialmente, diminuir o risco de reiteração delitiva.

5. O pleito de detração relacionada com o recolhimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliar não foi objeto da impetração de origem, o que impede a análise da matéria por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 387.673/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/05/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR CRIME DE RECEPÇÃO. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RÉU REINCENTE. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

2. Na espécie, a Magistrada considerou que a manutenção de algumas medidas cautelares diversas da prisão, entre elas o monitoramento eletrônico, aplicadas por ocasião da audiência de custódia, seriam suficientes e adequadas para o caso, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente por se tratar de réu reincidente. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que nega provimento" (RHC n. 81.707/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/08/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PRIVADO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. RECOLHIMENTO NOTURNO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DA MEDIDA COM BASE NO BINÔMIO PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A fixação de medida cautelar prevista no art. 319, CPP, não é ilegal quando motivada em fundamentação que apresentam elementos concretos do caso, aferindo-se a necessidade e adequação.

2. Habeas corpus denegado, e revogada a liminar deferida ao paciente e estendida aos corréus" (HC n. 330.108/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Min. Nefi Cordeiro, DJe de 9/5/2016, grifei).

Verifica-se, pois, que a decisão que aplicou a medida cautelar se fundamentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em elementos concretos presentes nos autos, não havendo como se extrair do **decisum** de origem, a ocorrência de arbitrariedade ou ilegalidade, e tampouco o alegado desvio de finalidade.

Logo, **na espécie**, não existem elementos que indiquem, **inequivocamente**, que a revogação da medida alternativa à prisão cautelar seja a solução mais adequada ao caso concreto, tampouco há como se conceber a ausência de proporcionalidade entre a medida imposta, eis que devidamente esclarecida nas decisões das instâncias ordinárias.

Aliás, rever a fundamentação para além da moldura fática consignada no acórdão ora recorrido, ainda que para apreciar a negativa do recorrente com relação aos fatos apresentados, demandaria revolvimento fático-probatório, medida inviável na via estreita do **writ**. Por oportuno:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, ARMAS DE FOGO, DINHEIRO, BENS E VEÍCULOS APREENDIDOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. ART. 282, § 6º, CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

III - Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, em razão da grande quantidade das drogas apreendidas (mais de 1t - uma tonelada - de droga), além de arma de fogo e considerável quantia em dinheiro, bens e veículos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar, repito, a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

IV - Concluir em sentido contrário às provas dos autos, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

V - In casu, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

VI - A presença de circunstâncias favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Habeas Corpus não conhecido” (HC n. 456.913/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 17/09/2018).

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A alegação relativa ao suposto vício na prisão em flagrante não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

4. Os indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, estão configurados, consoante relatado pelo Tribunal de origem, no fato de que o paciente foi preso em flagrante delito, tendo sido reconhecido firmemente pela vítima como um dos autores do roubo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.*

6. Ademais, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente, em concurso com outro agente, teria subtraído bolsa, dinheiro e cartão de uma adolescente, que se encontrava acompanhada de sua mãe, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma faca, a qual foi apontada na direção da jovem durante o ato. Essas circunstâncias justificam a prisão preventiva do paciente, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação provisória é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado.

7. Outrossim, o paciente possui anotações em sua folha de antecedentes criminais, circunstância que também justifica sua a segregação cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

8. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

9. Habeas corpus não conhecido” (HC n. 446.938/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 15/08/2018, grifei).

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE FORJADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A análise da tese levantada pelo recorrente, de que a prisão teria se dado após um flagrante forjado, o que resultaria em nulidade, demandaria em profundo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, consoante pacífico entendimento desta Corte.*

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delituosa, especialmente porque, quando prisão em flagrante, foram apreendidos 554,93 gramas de cocaína, 100,2 gramas de maconha e 268,6 gramas de crack.

4. *Recurso desprovido*” (RHC n. 100.194/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 15/08/2018, grifei).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo, por seus próprios fundamentos, o ato decisório objurgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0371748-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 121.864 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50415515620194040000 50540246020184047000

PAUTA: 28/04/2020

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON QUINTELLA FILHO
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - DF025399
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - DF025350
BRUNO LESCHER FACCIOLO - SP422545
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON QUINTELLA FILHO
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - DF025399
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - DF025350
BRUNO LESCHER FACCIOLO - SP422545
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 121.864 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/037174-81

Número de Origem:

50415515620194040000 50540246020184047000

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON QUINTELLA FILHO

ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - DF025399

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - DF025350

BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON QUINTELLA FILHO

ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - DF025399

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - DF025350

BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 29/04/2020.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020